

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer diretriz quanto à adoção de tecnologias construtivas ambientalmente adequadas.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a estabelecer diretriz de adoção de tecnologias construtivas que contribuam para a absorção do carbono atmosférico e a redução da temperatura média ambiente nas grandes cidades brasileiras, definidas como aquelas que contam com população superior a um milhão de habitantes.

Na justificção do projeto, o seu autor, o ilustre Deputado Félix Mendonça, assim se expressa:

*“O aquecimento da atmosfera, conhecido como efeito estufa, é uma das principais preocupações da atualidade e tem, entre as suas causas, o acúmulo de gás carbônico no ar. O excesso de veículos, que lançam o carbono na atmosfera, e a diminuição de áreas verdes, que absorvem esse gás e o convertem em oxigênio, fazem com que o problema seja mais marcante nas grandes cidades.”*

Continua o autor da proposição:

*“Pensando em contribuir para a solução do problema, estamos propondo essa alteração no Estatuto da Cidade para prever que o plano diretor das cidades com mais de um milhão de habitantes deverá adotar mecanismos de tecnologias construtivas que permitam a*

*absorção de carbono atmosférico e a redução da temperatura média ambiente. Algumas cidades já estão prevendo medidas em seus códigos de obras, como a obrigatoriedade de construção de jardins suspensos nas lajes de cobertura de edifícios novos ou a pintura dos telhados ou lajes na cor branca ou prata, para as edificações antigas.*

*Com essas e outras medidas que certamente surgirão da criatividade de nossos técnicos, será possível amenizar a temperatura nos grandes centros urbanos brasileiros e, dessa forma, contribuir para a redução do efeito estufa em nível global.”*

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação da matéria, nos termos do parecer da relatora naquele Colegiado, a nobre Deputada Marina Santanna. Esse parecer traz Substitutivo. A Emenda Substitutiva prevê que, caso o empreendimento ou atividade sujeita a EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) demandar também o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), o EIV poderá integrar o EIA. O Substitutivo prevê também a licença ambiental e urbanística integrada.

O Substitutivo dispõe ainda que o Plano Diretor e a legislação dele decorrente deverão prever, entre outras coisas, parâmetros básicos para a arborização e para o sistema de áreas verdes urbanas, respeitadas as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação da natureza e outros institutos atinentes à legislação ambiental; taxas máximas de impermeabilização dos terrenos relativas às diferentes áreas da cidade; medidas de priorização de vias para o transporte coletivo urbano em relação ao transporte individual; medidas para instalação de ciclovias; diretrizes para a adoção de projetos, materiais e tecnologias construtivas que contribuam para controlar o aquecimento da temperatura no perímetro urbano, que racionalizem o consumo de água e energia, que minimizem a geração de resíduos da construção civil, que sejam adaptadas ao clima e à cultura da respectiva região.

A proposição prevê, por fim, medidas integradas do poder público estadual com os Municípios, visando à sustentabilidade ambiental.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a matéria, na forma do parecer do relator em tal colegiado, o ilustre Deputado Walney Rocha, o qual acolheu o Substitutivo da Deputada Marina Santanna.

Vêm, em seguida, as proposições a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A União tem competência para legislar sobre a matéria na forma do art. 24, VI, da Constituição da República. Não há empecilho à deflagração do processo legislativo por Parlamentar, pois não se trata nesse caso de comandos concretos dirigidos à Administração Pública, mas de princípios que devem ser incorporados à prática administrativa nos grandes centros urbanos.

A matéria, quer do projeto, quer do Substitutivo, é constitucional.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, não há, salvo pequena mudança de redação no Projeto nº 1.562, de 2011, e na sua ementa, reparos a fazer, pois a proposição está em plena conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. A alteração que essa relatoria propõe consiste em substituir a expressão “*tecnologias construtivas*” por “*tecnologias de construção*”.

Em relação ao Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, impõe-se fazer duas correções.

A primeira se refere ao número de parágrafos acrescentados ao art. 38 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001: três, e não dois, como indicado pelo art. 2º do Substitutivo.

A segunda se refere à numeração dos artigos inclusos no capítulo III da Lei citada: 42-A e 42-B. Sucede que, enquanto a proposição tramitava, o capítulo III recebeu dois dispositivos com tal numeração. Assim, os dispositivos do Substitutivo devem ser indicados como 42-C e 42-D.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.562, de 2011, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, na forma das respectivas emenda e subemendas.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.562, de 2011**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer diretriz quanto à adoção de tecnologias construtivas ambientalmente adequadas.

#### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º e no art. 2º do Projeto, bem como na sua ementa, a expressão “tecnologias construtivas”, por “tecnologias de construção”.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, acrescentando normas voltadas à proteção do meio ambiente e à garantia da qualidade ambiental nos perímetros urbanos.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Substitua-se a expressão “§§ 1º e 2º”, a qual consta do art. 2º do Substitutivo, pela expressão “§§ 1º, 2º e 3º”.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, acrescentando normas voltadas à proteção do meio ambiente e à garantia da qualidade ambiental nos perímetros urbanos.

#### **SUBEMENDA Nº 2**

No art. 2º do Substitutivo, transfira-se a expressão “(NR)” do final do § 2º para o final do § 3º do art. 38 da lei modificada.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, acrescentando normas voltadas à proteção do meio ambiente e à garantia da qualidade ambiental nos perímetros urbanos.

#### **SUBEMENDA Nº 3**

Substituam-se as expressões “Art. 42-A” e “Art. 42-B”, que constam do art. 3º do Substitutivo, respectivamente, pelas expressões: “Art. 42-C” e “Art. 42-D”.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator